



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001394-91.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA, é apelado MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0001394-91.2024.8.26.0037 – Araraquara

Apelante: Vania Cristina de Oliveira

Apelado: Municipalidade de Araraquara

TJSP – (Voto nº 33.910)

Apelação Cível. Direito Administrativo.

Servidora pública municipal – Assistente Técnica - Pretensão voltada ao reconhecimento do direito à percepção da gratificação instituída pela L 9187/18 – Inviabilidade – Vantagem do naipe propter laborem, concedida somente aos servidores lotados na Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos (RH Central) e paga de acordo com pontuação obtida em avaliação realizada pela Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos e da Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos - Impossibilidade de extensão graciosa da verba aos servidores lotados na Gerência de Recursos Humanos da Educação sob o pretexto de isonomia (Súmula Vinculante 37/STF) - Pedido julgado improcedente – Aplicabilidade do art. 252, do RI - Sentença mantida.

Honorários recursais arbitrados.

Nega-se provimento ao recurso interposto, com observação.

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta por Vania Cristina de Oliveira em face da Municipalidade de Araraquara deduzindo, em síntese, ser servidora pública municipal, ocupante do cargo de Assistente Técnico, lotada na Gerência de Recursos Humanos da Educação, a qual pretende o recebimento da gratificação instituída pela Lei nº 9.187/2018. Afirma que a vantagem é paga somente aos servidores lotados na Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos Central, em manifesta afronta ao princípio da igualdade. Postula o reconhecimento

do direito ao recebimento da vantagem e a condenação da municipalidade ao pagamento das diferenças pretéritas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Pedido julgado improcedente (fl. 153/156).

Inconformada, apela a autora, visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 160/168).

Processado regularmente, com decurso de prazo para oferecimento das contrarrazões, conforme certificado a fl. 175, subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. A respeitável sentença não merece reparo.

O Douto Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, ao julgar a ação proposta por Vania Cristina de Oliveira em face da Municipalidade de Araraquara, analisou todas as questões trazidas no processo, fazendo corretamente a subsunção dos conceitos, de tal sorte que a *ratio decidendi* produzida em primeiro grau de jurisdição merece ser mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais nesta Corte *ad quem* são integralmente adotados, com o respaldo dado pela norma do artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe que **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente**

motivada, houver mantê-la.”

Impende lembrar que a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos pela Corte *ad quem* não revela mácula aos preceitos insertos no artigo 489 do Código de Processo Civil, sendo certo, outrossim, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigiou o entendimento esposado, reconhecendo ser **“admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fundamentação *per relationem*), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional.”** (AgInt no REsp 2.105.948/MA, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.02.2024).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.214.887/MA, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.6.2023; AgInt no REsp 1.690.982/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, j. 16.12.2020; AgInt no REsp 1.814.110/PE, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, j. 14.10.2019.

A autora, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Assistente Técnico e lotada na Gerência de Recursos Humanos da Educação, objetiva o reconhecimento do direito ao recebimento da gratificação instituída pela Lei nº 9.187/2018, concedida apenas aos servidores lotados na Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos Central nos seguintes termos:

“Art. 6º Ficam instituídas as seguintes

gratificações pecuniárias devidas aos integrantes das equipes, a serem pagas mensalmente, juntamente com os respectivos vencimentos:

I - para cada membro da equipe de trabalho: gratificação mínima no valor de R\$ 533,00 (quinhentos e trinta e três reais) e máxima no valor de R\$ 1.066,00 (mil e sessenta e seis reais);

II - para cada membro do grupo de apoio: gratificação mínima no valor de R\$ 426,40 (quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) e máxima no valor de R\$ 959,40 (novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos).

§ 1º Os valores referidos nos incisos do 'caput' deste artigo serão reajustados de acordo com o reajuste anual dos servidores.

§ 2º O pagamento da gratificação referida neste artigo ocorrerá mediante avaliação da Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos e da Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos, tendo em vista o desenvolvimento de atividades de:

I - treinamento e desenvolvimento de servidores;

II - capacitação e formação de servidores por

Secretaria ou unidade;

III - realizações de plantões de recursos humanos nas Secretarias (RH itinerante);

IV - desenvolvimento de um canal "RH expresso";

V - atuação em processos de contratação e levantamento de necessidades dos servidores;

VI - desenvolvimento de programa de integração dos servidores;

VII - outras atividades que forem compatíveis com a política de desenvolvimento de recursos humanos a ser adotada pelo Poder Executivo.

§ 3º Durante o desenvolvimento das atividades referidas no § 2º, a Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos e a Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos avaliarão os membros das equipes, atribuindo-lhes, individualmente, pontuações decorrentes de sua atuação, considerando, dentre outros elementos, seu/sua:

I – produtividade;

II – interesse;

III – proatividade;

IV – capacitação de prevenção, mediação e solução de conflitos;

V – trabalho em equipe;

VI – pontualidade;

VII – assiduidade;

VIII – aptidão para a formulação de novas propostas.

§ 4º A avaliação referida no § 3º será feita em formulário próprio, constante do regulamento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei será regulamentará no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua entrada em vigor.

Por sua vez, ao regulamentar a concessão da vantagem, o Decreto nº 11.712, de 29.05.2018, prevê a avaliação dos servidores mediante a atribuição de pontuação à produtividade, interesse, proatividade, capacitação de prevenção, mediação e solução de conflitos, trabalho em equipe, pontualidade, assiduidade e aptidão para a formulação de novas propostas (Cf. artigo 6º), autorizando o pagamento da gratificação de forma progressiva e gradual ao servidor que obtiver pelo menos 10 pontos na avaliação (artigos 7º e 8º).

Consoante se observa da legislação de regência, não se trata de gratificação genérica, concedida indistintamente a uma categoria de servidores, mas sim de vantagem do naípe *propter laborem*, que depende, além da lotação específica (RH Central), da pontuação obtida na avaliação realizada pela Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos e da Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos, o que inviabiliza a pretendida extensão graciosa, sobretudo porque é vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores

públicos sob fundamento de isonomia, consoante dispõe a Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”

Sobre o tema, assim já decidiu essa 13ª Câmara de Direito Público:

“AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Feito que inicialmente tramitou como reclamação trabalhista perante a Justiça Trabalhista, a qual declinou de sua competência para este C. TJSP. Pleito de condenação do requerido ao pagamento da gratificação instituída pela Lei Municipal nº 9.187/2018, por analogia, em razão de exercer as mesmas funções que os perceptores. R. sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. DESACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. Lei Municipal nº 9.187/2018 que instituiu a gratificação especificamente aos servidores lotados na Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos (RH

Central), não alcançando os demais servidores por expressa disposição legal. Impossibilidade de acolhimento da pretensão autoral em observância ao disposto nos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, I a III, ambos da CF, bem como do teor da Súmula Vinculante nº 37 do E. STF. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDO.” (Apelação Cível 0006957-03.2023.8.26.0037, Relatora Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 01.11.2024)

No mesmo sentido:

“SERVIDOR PÚBLICO - Município de Araraquara - Pretensão que visa o recebimento de gratificação prevista na Lei Municipal n. 9.187/2018 - Verba instituída exclusivamente em favor dos servidores lotados na Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos (RH Central), o qual conta com equipes de trabalho designadas para o desenvolvimento de políticas de recursos humanos, - Não preenchimento dos requisitos necessários à pretendida gratificação, estando ausente qualquer prova no sentido de que haja identidade das funções desempenhadas – Sentença de improcedência mantida -

RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível 0007509-65.2023.8.26.0037, Relatora Mônica Serrano, 7ª Câmara de Direito Público, j. 03.12.2024)

“APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Agente Educacional do Município de Araraquara - Pretensão ao recebimento de "gratificação pecuniária" prevista no art. 6º da Lei Municipal nº 9.187/2018 - Gratificação instituída exclusivamente em favor de servidores lotados na Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos, integrantes das equipes de trabalho designadas para o desenvolvimento de políticas de recursos humanos, e aos servidores integrantes do grupo de apoio àquelas equipes – Ausência de lei prevendo o pagamento de "gratificação pecuniária" especificamente a agente educacional - Administração Pública que se sujeita ao princípio da legalidade estrita - Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 0006978-76.2023.8.26.0037; Relator Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 03.09.2024)

Nesse diapasão, outra não poderia ser a solução senão a improcedência da pretensão, tal qual lançado pelo magistrado sentenciante.

D'outro bordo, em razão do comando estampado no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, de rigor a fixação de honorários recursais, pelo que elevo a verba em 1%, em acréscimo ao percentual fixado na origem, observada a gratuidade concedida a fl. 36.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto, com observação.

Ricardo Anafe
Relator